

**EMEND
A N^o 2**

868/2018



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA 868, DE 2018

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

**AUTOR
DEPUTADO**

PARTIDO

UF

**PÁGINA
01/02**

CD/19581.25434-88

Altere-se a redação dada ao Art. 10 - C da MP 868 de 27 de dezembro de 2018.

"Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, ressalvadas as hipóteses de:

I – contratos com empresas estatais não dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II – contratos com empresas estatais não dependentes que tenham atingido, até um ano antes da data de término do contrato de programa, índice de cobertura de água (ICA) maior ou igual a 80% e índice de coleta de esgoto (ICE) maior ou igual a 60% e índice de tratamento de esgoto (ITE) maior ou igual a 60%; ou

III – contratos cujo objeto seja exclusivamente a prestação dos serviços de abastecimento de água; desde que atendidos os requisitos de que trata o inciso I acima, com relação a cobertura de água, o Município opte, antes da realização do chamamento público a que se refere o caput, por celebrar um novo contrato de programa cujo escopo inclua a prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

§1º Os índices de cobertura a que se refere o inciso II deverão ser apurados de acordo com os indicadores do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico (SNIS) IN023, para o ICA, IN015, para o ICE e IN0 46 para o ITE, constante do ANEXO.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e



CD/19581.25434-88

VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 2º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no caput não será exigível nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos, sendo vedadas as prorrogações decorrentes de processos de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos; e

II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§7º O Município responsável pelo chamamento poderá informar aos demais Municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizar o chamamento público previsto no §5º, para que tais Municípios manifestem, anteriormente ao chamamento, sua intenção de aderir ao processo licitatório, de acordo com os mecanismos de gestão associada previstos no artigo 241 da Constituição Federal.

§8º Os investimentos comprovadamente realizados e não amortizados relacionados à prestação dos serviços deverão estar previstos no Edital de Licitação para que seu pagamento seja de responsabilidade do licitante vencedor, e tais pagamentos deverão ser realizados no mesmo prazo referente à amortização original desses investimentos, sendo o capital investido corrigido monetariamente e remunerado pelo custo de capital conforme parâmetros a serem definidos pela ANA e auditado por auditoria independente.

§9º Além da divulgação na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial, o edital de chamamento público será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, podendo ainda ser

divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade."

JUSTIFICATIVA

Considerando ser inegável que o artigo 10-C poderá prejudicar o subsídio cruzado, o qual é a razão que garante que companhias estaduais continuem a expandir a atuação em regiões menos rentáveis, pois utilizam dos lucros obtidos em Municípios de maior porte e com infraestrutura de saneamento já instalada, é preciso rever a proposta da MPV 868/2018 para explicitar os casos que o edital de chamamento público será necessário, a fim de evitar prejudicar todo o setor de saneamento.

Desta feita, esta emenda visa impedir que companhias estaduais que não oferecem serviço de qualidade aos municípios e que não tenham condições de expandir e melhorar esses serviços, tenham seus contratos renovados de forma automática. Assim, explicitando-se os casos em que o edital de chamamento público deverá ocorrer, garante-se a defesa dos interesses do consumidor, uma vez que permitirá competição saudável entre companhias estaduais e setor privado, sem prejudicar o subsídio cruzado.

Por essas razões, apresento a emenda.



CD/19581.25434-88



CD/19581.25434-88

DATA

ASSINATURA